

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ (ACONJUR-PR), entidade de representação de servidores vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, pelos diretores que subscrevem no final, vem à presença de Vossa Excelência, no expediente especificado acima, expor e requerer o que segue.

1. Em sucessivos pedidos encaminhados a essa administração desde 2020, a ora requerente apontou divergências entre os cálculos elaborados pelo Departamento Econômico e Financeiro (DEF) e o teor do acórdão do Órgão Especial que contém a decisão sobre a matéria, juntado ao SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 (4675482), que reconheceu ao funcionalismo o direito de receber parcelas de juros da URV com base no índice de 1% ao mês – originalmente, o percentual aplicado foi de 0,5% ao mês.

2. A questão deixou de ser controvertida no plano jurídico, mas subsistem dúvidas quanto à forma de apuração dos números. O exemplo individual utilizado no procedimento pela ora requerente demonstra, com base nas informações que seguem anexas, que, entre dezembro de 2017, quando teve início

o pagamento dos juros de 0,5% ao mês, e janeiro de 2020, quando foi quitada a última parcela dessa parte do crédito, o beneficiário recebeu R\$ 196.386,76, correspondente ao período aquisitivo que vai de março de 1994 a março de 2002. Já para a totalização dos juros de 1%, entre março de 1994 e agosto de 2001, o resultado foi muito inferior: R\$ 38.412,67.

3. Mesmo que se considere, nessa perspectiva, que o segundo período é menor do que o primeiro, e que a amortização da dívida segue a proporção do depósito das parcelas alusivas aos créditos individuais, a diferença de resultados soa exagerada, aumentando a impressão de que o DEF adotou critérios de apuração não coincidentes em cada um dos intervalos de tempo considerados. A esse respeito, as várias informações prestadas neste procedimento são pouco esclarecedoras. A ora postulante teve acesso aos dados que foram solicitados no SEI nº 0018967-85.2021.8.16.6000. Os relatórios elaborados pelo DEF contribuem para mostrar a aparente discrepância de números, mas não bastam para auxiliar na elaboração de uma conta alternativa, uma vez que não se tem pleno conhecimento da fórmula que definiu os pagamentos da PAE à magistratura. É que o ponto central da controvérsia está na observância do princípio da isonomia, previsto na Constituição da República, que nega ao órgão empregador a faculdade de tratar de modo diferente agentes públicos beneficiados com verbas de natureza jurídica igual.

4. Resumidamente, alguns aspectos precisam ser enfrentados por esse Tribunal, como se verá adiante.

4.1. O Órgão Especial determinou, de modo expresso, que os juros de mora da URV atribuídos ao funcionalismo deveriam ter sido calculados com base no índice de 1% ao mês – e não com base em 0,5% ao mês – **entre março de 1994 e agosto de 2001**. O DEF, no entanto, reduziu unilateralmente esse período, aplicando o percentual maior apenas até **julho de 2001**. E não disse, em nenhuma manifestação sua, por que fez isso.

4.2. A definição dos juros de 1% ao mês foi consolidada administrativa-mente pelo Tribunal de Justiça em 2010, em decisão que se fez juntar ao

protocolado nº 160.174/2008, aberto pela entidade de representação de classe da magistratura. Já a admissão de que o direito dos servidores deveria retroagir a março de 1994 se deu em 2013, também no âmbito administrativo (protocolo nº 367.652/2013, apresentado pelo Sindijus-PR). A partir daí, foi iniciado o pagamento das diferenças de URV (principal) acumuladas nesse período, que se estendeu até o final de 2017. Em dezembro daquele ano, o DEF começou a aplicar os juros de mora, mas no índice de 0,5% ao mês, sem atentar para a orientação que já havia sido afirmada pelo Tribunal de Justiça.

4.3. A persistência de critérios não-isonômicos, admitida pelo DEF nas informações lançadas neste SEI, além de contrariar o acórdão que trata do assunto, impõe um questionamento importante: se o setor financeiro fizesse a interpretação correta do despacho proferido no expediente nº 367.652/2013 – uma vez pago o principal da dívida, os juros de mora deveriam correr em 1% ao mês –, qual teria sido o total dos valores apurados no exemplo individual apontado neste procedimento?

4.4. Uma outra questão pode ser levantada: no caso do servidor tomado como exemplo, se a origem do direito fosse a PAE, e não a URV, como teriam sido feitos os cálculos? Qual seria o resultado?

5. Diante dessas considerações, Sr. Presidente, a ora requerente **mantém a impugnação** dos cálculos elaborados pelo DEF a partir da decisão do Órgão Especial consubstanciada em acórdão prolatado no expediente SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, considerando a dificuldade de concluir uma conta definitiva sem o detalhamento da forma de incidência de juros de mora sobre as parcelas da PAE, que deve ser utilizada como parâmetro para a análise da situação do funcionalismo, e **solicita**:

5.1. Que o DEF, a partir dos relatórios fornecidos sobre a ficha financeira do servidor utilizado como paradigma neste procedimento, faça uma simulação de cálculo, de modo a projetar o total dos valores devidos com base na situação consolidada no protocolo nº 367.652/2013, quando era certa a adoção do critério de cálculo que considerava devidos, para os pagamentos da URV, juros de mora de 1% ao mês, entre março de 1994 e agosto de 2001.

5.2. Que o DEF, a partir dos relatórios fornecidos sobre a ficha financeira do servidor utilizado como paradigma neste procedimento, faça uma simulação de cálculo, de modo a projetar os valores que seriam obtidos caso a origem do crédito fosse a PAE, que beneficiou a magistratura.

5.3. Que seja determinado ao DEF que considere, nos termos do acórdão proferido pelo Órgão Especial no expediente SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, que os juros de mora atribuídos aos servidores devem ser pagos no índice de 1% ao mês **entre março de 1994 e agosto de 2001**, e não entre março de 1994 e julho de 2001, como foi feito até agora.

5.4. Que lhe seja concedido novo prazo para que, a partir das informações detalhadas nos itens anteriores, volte a se manifestar sobre o assunto, apresentando, se houver necessidade, cálculo alternativo aos que foram realizados pelo setor financeiro do Tribunal de Justiça.

N. termos,
E. deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2021.

VITÓRIO GARCIA MARINI

Presidente



MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO

Diretor de Departamento